



PROCESSO : 12.479-6/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MONITORAMENTO TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADO : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.525/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA. ACÓRDÃO Nº 701/2022-PV. MONITORAMENTO DO TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 040/2012/SECOPA HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 02/2016-TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, em face do Acórdão nº 701/2022-PV, que conheceu o Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), cujo teor rescindiu o TAG, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos (Doc. nº 4957/2023):

CONHECER o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 40/2012/SECOPA; **I) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos I, II, V, XII e XIII do item 2.1; inciso



I do item 2.2; e incisos I e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **II) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VII, VIII, IX e XI, do item 2.1; os incisos II, III, IV, V e VI do item 2.2; e os incisos II, IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **III) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **IV) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VII, VIII e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **12 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas em cada um dos incisos II, IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** à empresa Contratada Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, pelo descumprimento dos incisos II, III, IV, V e VI, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **VII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para (destaques no original)

3. A embargante alegou, em síntese, obscuridade na decisão, que ocasionou conflito na sua interpretação.
4. No Julgamento Singular nº 151/GAM/2023 (Doc. nº 35053/2023), o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, encaminhando os autos à Secex de Recursos.
5. No relatório técnico do recurso (Doc. nº 48570/2023), a Secex concluiu pelo não provimento dos embargos, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Admissibilidade

8. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, conforme art. 370 do RI/TCE-MT. No caso em análise, como a embargante alega a existência de obscuridade na decisão recorrida, em tese, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, sendo o portador do direito que esteja ameaçado e violado. Conforme se verifica no Acórdão nº 701/2022-PV, a embargante foi afetada pela decisão embargada.

10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, a embargante aponta possível obscuridade no Acórdão nº 701/2022-PV.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso. Tendo em vista que o prazo final para interposição do recurso deu-se no dia 22/02/2023, e que os embargos de declaração foram interpostos em 23/02/2023, considera-se tempestivo ao passo que protocolado dentro do prazo regimental, dado que não houve expediente no último dia do prazo.

12. Além disso, o art. 351 do RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso e a **qualificação do interessado**, requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a **apresentação do pedido com clareza**, requisito este cumprido.



13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo arts. 351, 356 e 370 do RI/TCE-MT.

2.2. Do mérito recursal

14. No caso dos autos, a **embargante alegou que a obscuridade presente no Acórdão nº 701/2022-PV ocasionou interpretação equivocada por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, que teria se utilizado da decisão para glosar da empresa o valor de R\$ 687.519,47, referente a prestação de serviços de objeto contratual distinto.

15. Nessa linha, aduziu que SINFRA procedeu indevida e arbitrariamente a retenção de valores devidos à empresa por serviços realizados no Contrato nº 045/2020.

16. Para a embargante, não se apreende da decisão embargada eventual determinação para que a SINFRA promova, em razão do descumprimento de parte dos compromissos ajustados no TAG, a glosa de valores que porventura a empresa tenha a receber, e mesmo que assim o fosse, a Secretaria não poderia reter os valores sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

17. Salientou que a SINFRA emitiu termo de recebimento provisório da obra referente ao contrato objeto do monitoramento, o que, no seu entender, prova que os serviços foram prestados, conforme demonstrado às fls. 08 do recurso.

18. Sendo assim, requereu o recebimento do recurso para que seja suprida a obscuridade apontada no acórdão, esclarecendo-se a existência de determinação de glosa de valores em desfavor da embargante decorrentes do monitoramento do TAG.

19. Analisado o recurso, a **Secex especializada** ressaltou que as determinações dispostas no Acórdão n. 701/2022 – PV, são claras, precisas e



objetivas em relação a cada personagem envolvido no mesmo. Não havendo, qualquer oportunidade de ilegalidade, obscuridade ou contradição em seus termos.

20. Mencionou que o referido acórdão aplicou multa no montante equivalente a 55 UPF's/MT a embargante e apenas uma determinação à SINFRA, destacando que o Termo de Ajustamento convergiu somente em relação ao Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID e que as sanções e determinações da citada decisão não oportunizavam aos personagens envolvidos promover qualquer providência de gestão sobre outro contrato.

21. Nessa linha, reforçou a inexistência de fato que oportunize à Secretaria de Infraestrutura do Estado a promover qualquer sanção, retenção ou glosa contra qualquer um de seus contratados, em especial, a embargante.

22. Ademais, salientou que a retenção no valor de R\$ 687.519,47, de acordo com os documentos trazidos pela embargante, Doc. Digital nº 21300/2023, fls. 13 e 14, é datada de 15.09.2022, sendo que publicação do acórdão se deu em 30.01.2023, do que concluiu que a decisão de promover retenção de valores em desfavor do embargante ocorreu meses antes da decisão ser exarada e publicada.

23. Assim, frisou que a decisão da SINFRA de inadimplir ou reter valores atinentes a contratos ainda em execução pela embargante, padece de fundamentação legal bem como de determinação oriunda desta Casa de Contas.

24. Ao final, a **Secex concluiu pelo não provimento dos embargos, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.**

25. No caso, a **suposta obscuridade alegada pela parte não merece prosperar.** Isso porque, conforme se verifica nos documentos trazidos pela embargante (Doc. nº 21300/2023, fls. 11/16), a **Nota Fiscal nº 1816**, relativa ao **Contrato nº 045/2020/00/00-SINFRA**, que não foi objeto do TAG, **foi emitida em 09/09/2022**, e, como bem observado pela Secex, o **acórdão embargado foi publicado em 30/01/2023.**



26. Soma-se a isso, o fato de a **embargante ter oficiado a SINFRA**, Ofício nº 012/2022 (Doc. nº 21300/2023, fls. 17/19), em **15/09/2022**, requerendo o **não acautelamento de valores a serem recebidos**.

27. Tal como pontuado pela Secex, o exame dos autos demonstrada a ausência denexo de causalidade ente a retenção efetuada pela SINFRA e o Acórdão nº 701/2022-PV, **fato inclusive receado pela própria empresa antes mesmo do julgamento do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA**, consoante se depreende do ofício mencionado acima.

28. Sendo assim, resta claro que a decisão da SINFRA em promover a retenção do valor de R\$ 687.519,47 da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, referente a prestação de serviços do Contrato nº 045/2020/00/00-SINFRA, **não decorreu da alegada obscuridade na decisão recorrida, a qual teria ocasionado conflito na sua interpretação**.

29. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **não provimento dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade passível de reparo, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 701/2022-PV**.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **não provimento dos presentes embargos**, mantendo-se o Acórdão nº 701/2022-PV.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.